



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.17.020167-7/003
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acórdão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 13/02/2020
Data da Publicação: 13/02/2020

EMENTA: COMINATÓRIA - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE - PESSOA JURÍDICA - JUSTO MOTIVO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora esteja prevista a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar em determinada relação como consumidora, conforme prevê o art. 2º do CDC, é necessário que ela seja destinatária final do produto ou do serviço adquirido, ou seja, que não o tenha adquirido para o desenvolvimento de sua atividade negocial. Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1696214/SP posicionou-se sobre a licitude do encerramento unilateral de conta bancária, concluindo pela ausência de abusividade no cancelamento, desde que precedido de notificação. Não sendo comprovada ameaça de encerramento de conta bancária, não há cominação a ser imputada à instituição financeira. Estando evidenciado que a parte alterou a verdade dos fatos, litigando de má-fé, devem ser aplicadas as penalidades legais cabíveis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.020167-7/003 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE
RELATORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

V O T O

Tratam os autos de ação cominatória ajuizada pela Apelante, ao argumento de que o Apelado pretende encerrar unilateralmente a conta corrente de sua titularidade, de forma injustificada.

A Apelante alegou ser consumidora dos produtos e serviços do Apelado, desde 2013, período em que sempre honrou suas obrigações.

Frisou que, em 19 de janeiro de 2017, ao comparecer na agência 4513, foi surpreendida com informação de que sua conta bancária n. 13003599-5 seria inexplicavelmente encerrada.

Salientou que o encerramento unilateral, imotivado e desacompanhado de prévia notificação é abusivo, e afronta o disposto nos artigos 187, 421 e 422, do Código Civil, e 39, inc. II e IX, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressaltou que depende da manutenção da sua conta bancária para garantir a regularidade do seu objeto social, da sua vida financeira, e da sua vida social.

Pugnou pela inversão do ônus da prova.

Requeru a procedência do pedido para vedar ao Apelado o encerramento da sua conta corrente de forma imotivada, e condená-lo ao pagamento de indenização por eventuais danos morais e materiais.

Citado, o Apelado apresentou contestação alegando que sequer restou comprovado que a Apelante foi comunicada a respeito de um possível encerramento de sua conta corrente.

Salientou que conta corrente PJ n. 4513 000130035995 está ativa, sendo movimentada normalmente, com realização de compras com cartão de débito, saques e utilização do Limite de Cheque Especial.

Ressaltou que, em análise ao sistema interno do Banco, não foi localizada nenhuma solicitação de encerramento da referida conta corrente.

Frisou, contudo, que a conta pode ser encerrada a qualquer tempo por iniciativa da instituição financeira ou do cliente, mediante aviso prévio por escrito encaminhado de uma parte à outra, garantindo o direito de qualquer uma ao encerramento unilateral da conta.

Aduziu que a Apelante nunca tentou solucionar na via administrativa o suposto conflito, carecendo de

interesse de agir.

Enfatizou inexistir dano moral indenizável.

Requeru a improcedência do pedido.

A r. decisão recorrida, doc. 47, julgou improcedente o pedido inicial, revogando a tutela de urgência, e condenando a Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor causa.

A Apelante pretende a reforma da sentença recorrida, alegando que, para o desenvolvimento de sua atividade, mantinha em agência do Apelado sua conta bancária, com movimentação diária de vultosas quantias, sempre respeitando as normas aplicáveis e adimplindo com pontualidade as tarifas, encargos e demais obrigações decorrentes do contrato.

Ressalta que reconhece a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, desde que exista um justo motivo, tal como problema cadastral ou inadimplemento.

Salienta ter restado demonstrado o dano moral sofrido, diante da ameaça de ter sua conta corrente encerrada.

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões, doc. 58, pela manutenção da sentença.

Em petição, doc.62, a Apelante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, apresentou documento novo, e pleiteou pela condenação do Apelado nas penas por litigância de má-fé.

A Apelante teve ciência da r. sentença, doc. 47, em 02 de julho de 2018, vindo o recurso em 23 de julho de 2018, acompanhado de preparo.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do recurso, que recebo ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, NCPC.

Inexiste relação de consumo entre as partes, vez que se discute contrato firmado entre pessoas jurídicas, não se encaixando a Apelante no conceito de consumidor ditado pela legislação consumerista.

Embora esteja prevista a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar em determinada relação como consumidora, conforme prevê o art. 2º do CDC, é necessário que ela seja destinatária final do produto ou do serviço adquirido, ou seja, que não o tenha adquirido para o desenvolvimento de sua atividade comercial.

Logo, não há relação de consumo, pois o objeto da relação jurídica em tela visa a incrementar e a sustentar a atividade da Apelante, que não é consumidora final.

Assim, o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, NCPC, que deverá demonstrar cabalmente os fatos constitutivos do seu direito.

No caso dos autos, a Apelante alega que teve conhecimento de que o Apelado iria encerrar sua conta corrente, pretendendo com a presente ação evitar que tal medida fosse adotada de forma injustificada.

Verifica-se que, após a interposição da apelação, a Apelante apresentou documento novo, doc. 63, consistente em notificação enviada pelo Apelado informando sobre o encerramento da conta corrente, no prazo de até 30 dias, contados do retorno no AR.

O art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, dispõe sobre a rescisão unilateral do contrato, por qualquer uma das partes, nos seguintes termos:

"Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista."

Depreende-se de tal dispositivo que não há exigência de um justo motivo para a rescisão unilateral, desde que sejam observadas as determinações supramencionadas, com o intuito de conferir transparência e resguardar o contratante de eventual rompimento abrupto do pacto.

Ressalte-se que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1696214/SP, posicionou-se sobre a licitude do encerramento unilateral de conta bancária em caso semelhante ao versado nos presentes autos, concluindo pela ausência de abusividade no cancelamento, desde que precedido de notificação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) três. O encerramento do contrato de contracorrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido. 4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuito personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária. 4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuíam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito. 5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1696214 / SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma DJe 16/10/2018).

Impõe-se observar que no mencionado voto, restou consignado que a exigência de justo motivo, reconhecida anteriormente no julgamento do REsp 1.277.762/SP, em 04 de junho de 2013, se aplicaria apenas na hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito de relação contratual longeva, o que não se verifica no presente caso:

"Como se constata, para além da incidência do Código de Defesa do Consumidor - de todo inaplicável à hipótese dos autos -, o julgado da Terceira Turma reconheceu, pontualmente, o desvirtuamento no encerramento unilateral do ajuste - em princípio, absolutamente lícito -, porque se tratava de relação contratual longeva (de mais de quarenta anos), o que ensejaria, naquele caso, necessariamente, a apresentação, por parte da instituição financeira, de justificativas idôneas e plausíveis a respaldar o abrupto proceder.

Este também foi o entendimento exarado pela Quarta Turma da mencionada Corte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2.

Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido. (REsp 1538831/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, , DJe 17/08/2015)

Por fim, pretende a Apelante a condenação do Apelado por litigância de má-fé.

Para que ocorra a condenação por litigância de má-fé é necessário que se faça prova da instauração de litígio infundado ou temerário, bem como da ocorrência de dano processual em desfavor da parte contrária.

No caso dos autos, observa-se que o Apelado alterou a verdade dos fatos, ao alegar em contestação a inexistência de interesse no encerramento da conta da Apelante, enquadrando-se, pois, na hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 80, II, CPC/2015, pois agiu de forma contraditória, vindo, posteriormente, a proceder ao cancelamento da conta.

Logo, resta demonstrada sua intenção de induzir o julgador a erro.

Contudo, não há nos autos qualquer indício de que o Apelado tivesse a intenção de encerrar a conta corrente da Apelante.

Pelo contrário, o Apelado, em sede de contestação, sustentou que a conta indicada na inicial permanece ativa, e que não consta em seu sistema qualquer solicitação de cancelamento.

Os extratos juntados pelo Apelado, doc. 22/25, evidenciam que a conta está sendo movimentada de forma regular.

Não restou demonstrada a lesão, nem mesmo a ameaça de lesão, ao direito da Apelante, motivo pelo qual o ajuizamento da presente demanda beira à carência de ação por falta de interesse de agir.

Ressalte-se que sequer é possível analisar a alegação de encerramento irregular da conta, haja vista que o contrato não foi encerrado, nem restou demonstrado que esteja na iminência de o ser.

Cabia à Apelante demonstrar, seja por documentos, ou através de prova testemunhal, que o Apelado ameaçou encerrar sua conta de forma injustificada.

Contudo, a Apelante não juntou aos autos notificação ou qualquer documento que demonstre a intenção de cancelamento da conta, deixando, ainda, de produzir provas que corroborem suas alegações, conforme certidão, doc. 40.

A Apelante não se desincumbiu do ônus probandi que lhe competia, deixando de comprovar a conduta reputada ilícita, ou os danos dela decorrentes.

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso apresentado por VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Condeno o Apelado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 10% do valor causa, por aplicação do art. 80, NCPC.

Condeno a Apelante ao pagamento de custas recursais, e majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, NCPC.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."